



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.618-A, DE 2022 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 2618/22 e do PL 409/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 2.618/2022, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 409/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo da União fica obrigado a estabelecer convênios com Estados e Município para a criação de Casas de Acolhimento às Mulheres vítima de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único – Este convênio será estabelecido em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art.2º Os convênios que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser realizados com a participação do Ministério da Justiça, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Ministério Público Estadual, Governos Estaduais e Municipais.

Art. 3º - O Ministério da Justiça e o Ministério da Cidadania deverão suportar os custos desta Lei por orçamento próprio de suas pastas.

Art. 4º - As verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei de Dotação Orçamentária, anualmente.



* C D 2 2 4 0 1 0 0 0 3 7 0 0 *





Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dia para regulamentar a presente Lei e iniciar a realização dos convênios estabelecidos no art. 1º desta Lei

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

É crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência encontra-se em altos graus dentro das casas e das famílias, infelizmente. Tanto assim que os casos de feminicídio vêm aumentando e inclusive ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento dá situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

A intenção é qualificar e proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social independência financeira.

Pois como sabemos muitas mulheres, vítimas de violência, ao pensar na situação dos filhos, acabam reatando o relacionamento por questões econômicas. Com crianças pequenas e sem ter onde deixá-las, fica mais difícil entrar no mercado de trabalho. Para sustentá-las, se tornam reféns financeiramente dos companheiros violentos.

O nosso país tem que defender essas mulheres e lhes proporcionar condições para reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade, não podem ficar a mercê de pessoas violentas e sem escrúpulos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – SP

Para que o país tome ações efetivas no combate à violência doméstica e a situação de vulnerabilidade social é necessário o envolvimento de todos os órgãos elencados neste Projeto de Lei, segurança, saúde, reinserção no mercado de trabalho e apoio psicológico são essenciais para as mulheres poderem voltar a levar uma vida produtiva.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2022.

Alexandre Frota
Deputado Federal
SP



PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2618/2022.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

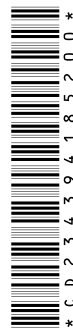
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e em situação de vulnerabilidade social, como uma das estratégias de enfrentamento à violência de gênero, de acordo com o disposto na Lei Federal 11.340/2006.

Art. 2º - A implementação das ações para integrar e ampliar os serviços públicos existentes que são destinados às mulheres em situação de violência, deve ser através da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Art. 3º - Serão beneficiários das ações de que trata o Art. 2º desta Lei o Poder Executivo de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes, que devem ser classificados conforme a capacidade a ser instalada que atenda a média mensal dos indicadores dos últimos 3 (três) anos referentes aos casos de mulheres em situação de violência.

Art. 4º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei e iniciar os processos de formalização dos instrumentos estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Federal deve celebrar os instrumentos para transferências de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e



aos Municípios beneficiários no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) da publicação desta Lei.

Art. 6º - Os recursos financeiros necessários para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei Orçamentária Anual em cada Exercício.

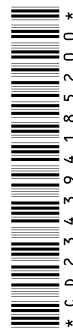
PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios beneficiários em parcela única, a ser paga em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com a previsão de desembolso financeira no PARÁGRAFO ÚNICO deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas até então implementadas para a construção e funcionamento das casas de acolhimento da mulher vítima de violência, que oferecem serviços especializados com apoio de [psicólogos](#), assistentes sociais, defensores públicos e outros profissionais, buscam o recebimento de recursos viabilizados por meio de emendas parlamentares federais operacionalizadas por transferência através de contrato de repasse ou instrumento congênere, com toda a complexidade que a matéria apresenta, que resulta no entrave para a efetiva transferência dos recursos.

A primeira unidade da chamada “Casa da Mulher Brasileira” foi inaugurada em [2015](#), em [Campo Grande \(Mato Grosso do Sul\)](#). Seguiram-se casas em Brasília, Curitiba e São Luís. Existem 30 casas da Mulher Brasileira em implementação, sendo nove já em fase de construção (Macapá (AM), Cariacica (ES), Salvador (BA), Ananindeua (PA), Teresina (PI), Mossoró (RN), Cidade Ocidental (GO), Japeri (RJ) e Jataí (GO)), e sete em funcionamento (Campo Grande (MS), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), Fortaleza (CE), São Luís (MA), Ceilândia (DF).



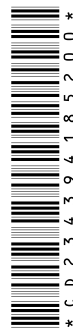
Conforme a legislação em vigor, o Poder Público deve desenvolver políticas que “visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. No entanto, apenas cerca de 10% dos municípios brasileiros têm uma delegacia especializada no atendimento à mulher, sendo que só esse dado mostra que ainda há muito o que avançar dentro da Lei Maria da Penha para que ela seja aplicada de forma plena.

Um dos entraves para a liberação dos valores decorre da morosidade na aprovação dos projetos de engenharia e autorizações necessárias, como também nos atrasos dos cronogramas físicos e financeiros que viabilizam a efetiva transferência dos recursos para os entes beneficiados. Enquanto isso, assistimos o aumento dos casos que envolvem a violência contra a mulher nas suas mais variadas formas. Também não temos uma legislação que possa oferecer a transferência e aporte de recursos de forma equitativa e distributiva que atenda as especificidades de cada território.

A título ilustrativo, no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra a mulher.

O 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) aponta índices alarmantes **sobre a violência contra as mulheres**:

- 230.861 agressões por violência doméstica, aumento de 0,6%.
- 597.623 ameaças, aumento de 3,3%.
- 619.353 chamadas ao 190, aumento de 4%.
- 370.209 Medidas Protetivas de Urgência concedidas, crescimento de 13,6%.



Sobre violência sexual:

- Dados revelam 66.020 estupros no país em 2021. Aumento de 4,2% dos casos, sendo que 75,5% das vítimas eram vulneráveis, incapazes de consentir com o ato sexual. Das vítimas de violência sexual, 61,3% tinham até 13 anos e em 79,6% dos casos o autor era conhecido da vítima.
- Os casos de assédio somaram 4.922, aumento de 2,3% e de importunação sexual foram 19.209, aumento de 9% em relação ao ano anterior.

Perfil dos feminicídios:

- Foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que 68,7% das vítimas tinham entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro.

Sobre perseguição (stalking) e violência psicológica:

- Pela primeira vez no levantamento, os casos de perseguição ou stalking somaram 27.722 registros em 2021 e de violência psicológica contra mulheres indicaram 8.390 casos.

Sobre violência contra população LGBTQIA+:

- Aumento de 35,2% nas agressões;
- Aumento de 7,2% nos homicídios;
- Crescimento de 88,4% nos estupros.

Assim, o projeto de lei aqui apresentado tem o nobre motivo de dotarmos os municípios e estados brasileiros com espaços que possam acolher as mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade, com profissionais, espaços e protocolos adequados. **Além disso, o mecanismo de transferência descentralizada dará uma maior celeridade**



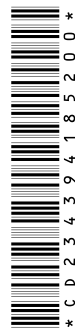
nos aportes necessários para que cada ente beneficiário possa executar os seus projetos de forma mais célere e assertiva.

Diante do exposto, atendendo aos anseios da população brasileira e aos altos índices de casos de violência contra a mulher, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2022

Apensado: PL nº 409/2023

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências”.

Foi-lhe apensado, em 28 de março de 2023, o Projeto de Lei nº 409, de 2023, de autoria da deputada Yandra Moura, que “dispõe sobre a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e dá outras providências”.

O autor do PL nº 2.618, de 2022, o justifica pela combinação de dois elementos: ao “aumento da violência contra a mulher”, geralmente no ambiente doméstico, se soma a frequente dependência financeira das mulheres frente aos “companheiros violentos”. Os resultados nefastos da combinação desses dois fatores devem ser combatidos e a maneira de o fazer é proporcionar a essas mulheres “condições para reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade”.



A autora do PL nº 409, de 2023, reforça os argumentos acima expostos com dados concretos sobre a disseminação de casos de violência contra as mulheres, retirados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022). Destaca, além disso, que as casas de acolhimento da mulher vítima de violência em funcionamento no país, embora demonstrem cabalmente sua importância para a superação das condições de dependência das vítimas frente aos agressores, sofrem pela inexistência de mecanismos “de transferência descentralizada” que garantam “maior celeridade nos aportes necessários para que cada ente beneficiário possa executar os seus projetos de forma mais célere e assertiva”.

As proposições foram originalmente encaminhadas, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à antiga Comissão de Seguridade Social e Família; para apreciação da adequação orçamentária e financeira, à Comissão de Finanças e Tributação; para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, e de seu apensado, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Os Projetos de Lei nº 2.618, de 2022, e nº 409, de 2023, têm por objetivo obrigar a União a fornecer recursos financeiros para a criação e



funcionamento de casas de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

Com frequência, a mulher vítima de violência doméstica evita denunciar ou dar continuidade à denúncia da agressão sofrida por medo de não vir a ter apoio suficiente do Estado para se ver livre da situação de dependência em que se encontra. Para dar fim a esse círculo vicioso, é fundamental que sejam estruturadas casas de acolhimento a essas mulheres, destinadas a recebê-las e apoiá-las em suas necessidades imediatas e de seus filhos. As proposições sob análise levantam, pois, uma preocupação importante e oportuna.

Quanto ao modo de dar suporte legal à estrutura de acolhimento, julgamos mais adequado não o fazer em lei autônoma, mas no âmbito da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Como se sabe, tal Lei define a assistência social como a política de seguridade social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que os municípios prestem os serviços socioassistenciais, definidos como “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei” (art. 15, inc. V, e 23 da Loas). Atendendo à preocupação dos autores dos projetos em análise, o art. 12, inc. II, da LOAS atribui à União a competência de cofinanciar tais serviços.

Na regulamentação desses dispositivos, por meio da Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, se inclui, entre os serviços de alta complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional, descrito como “Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral”.



Há uma diversidade de pessoas que podem ser atendidas por esse serviço, entre as quais as mulheres em situação de violência. Nesse caso, está previsto o “Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral”.

Sem tratar do tema de forma exaustiva, função que compete à regulamentação, pensamos que é fundamental que a lei estabeleça as diretrizes gerais para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional, a exemplo do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que passaram a integrar o texto da Lei Orgânica de Assistência Social por meio da Lei nº 12.435, de 2011, apesar de já terem sido previstos anteriormente em normas infralegais.

A alteração legislativa complementa a previsão, contida na Lei Maria da Penha, de que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores de idade em situação de violência doméstica e familiar.

No caso dos serviços socioassistenciais, inclusive o Serviço de Acolhimento Institucional, a legislação estabelece que compete aos municípios a prestação dos serviços, com cofinanciamento federal e estadual (Lei nº 8.742, de 1993, arts. 12, inc. II, 13, inc. II, e 15, inc. V). A Comissão de Finanças e Tributação poderá se manifestar oportunamente sobre a adequação financeira e orçamentária das propostas. Deve considerar, contudo, a existência de ampla base legal para o tipo de iniciativa aqui sugerida e a necessidade de garantir que as boas intenções da legislação vigente não se revelem letra morta.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.618, de 2022, e nº 409, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



2024-14319

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

5

Apresentação: 12/11/2024 19:19:34.950 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2618/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244017701600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* CD 244017701600 *

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.618, DE 2022, E Nº 409, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Acolhimento Institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições e às diversidades de ciclos de vida, arranjos familiares, etnia, religião, gênero e orientação sexual.

§ 1º Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Acolhimento Institucional, que deverá abarcar, entre outros, o acolhimento provisório de mulheres em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de seus dependentes crianças e adolescentes, em razão da violência doméstica e familiar.

§ 2º O Serviço de Acolhimento Institucional tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



2024-14319

7

Apresentação: 12/11/2024 19:19:34.950 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2618/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244017701600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2022

Apensado: PL nº 409/2023

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

Autor: Alexandre Frota (PSDB-SP)

Relatora: Erika Kokay (PT-DF)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, a Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, sugeriu uma modificação no Substitutivo apresentado por esta Relatora.

Assim, acolho a sugestão proposta, preservando-se o mérito e os objetivos centrais da proposição, e apresento esta complementação de voto para que o artigo 23-A, constante do Substitutivo, passe a ter a seguinte redação:

Art. 23-A. Fica instituído o serviço de acolhimento institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições, às diversidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

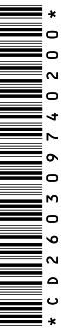
ciclos de vida, às famílias, etnias, religiões, dentre outras expressões de humanidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.618/2022, com novo Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.618, DE 2022, E Nº 409, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Acolhimento Institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Fica instituído o serviço de acolhimento institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições, às diversidades de ciclos de vida, às famílias, etnias, religiões, dentre outras expressões de humanidade.

§ 1º Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Acolhimento Institucional, que deverá abarcar, entre outros, o acolhimento provisório de mulheres em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de seus dependentes crianças e adolescentes, em razão da violência doméstica e familiar.

§ 2º O Serviço de Acolhimento Institucional tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2618/2022 e do PL 409/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2022
APENSADO: PL 409, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Acolhimento Institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Fica instituído o serviço de acolhimento institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições, às diversidades de ciclos de vida, às famílias, etnias, religiões, dentre outras expressões de humanidade.

§ 1º Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Acolhimento Institucional, que deverá abarcar, entre outros, o acolhimento provisório de mulheres em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de seus dependentes crianças e adolescentes, em razão da violência doméstica e familiar.

§ 2º O Serviço de Acolhimento Institucional tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO